



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA.

**PROJETO DE LEI Nº 114/2024**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 22 de outubro de 2024, de autoria do Excelentíssimo Vereador **Juarez Vieira De Paula (Juarez do Hotel)**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de veículos com ar-condicionado no transporte escolar da rede municipal e dá outras providências”.

Lido na sessão ordinária do dia 29/10/2024, veio no dia 19/02/2025 a esta Comissão para análise e parecer.

Este é o Relatório.

Trata-se do Projeto de Lei nº 004/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que estabelece a obrigatoriedade da inclusão de veículos com ar condicionado no transporte escolar da rede municipal de ensino de Colatina-ES. A proposta fundamenta-se no art. 4º, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, visa garantir maior conforto e bem-estar aos alunos transportados.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios competência legislativa sobre assuntos de interesse local. O transporte escolar, enquanto serviço essencial para garantir o acesso à educação, insere-se nesse espectro, conferindo ao Poder Legislativo municipal a prerrogativa de disciplinar normas que visem à melhoria das condições de prestação do serviço. A exigência de que os veículos contratados futuramente sejam equipados com sistema de climatização não altera a estrutura organizacional da administração municipal, tampouco interfere na gestão de pessoal, afastando-se, assim, qualquer hipótese de vício formal de iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, já se manifestou no sentido de que a criação de despesas pelo Poder Legislativo não configura afronta ao princípio da separação dos poderes quando não implica ingerência na estrutura administrativa do Executivo.

A implementação de veículos climatizados no transporte escolar não é uma inovação isolada, mas uma medida que acompanha a evolução das políticas públicas voltadas à educação e ao bem-estar dos alunos. Diversos municípios já adotaram normas semelhantes, aprovando a importância de fornecer condições adequadas de deslocamento para crianças e adolescentes. Esse alinhamento com iniciativas já consolidadas reforça a legitimidade do projeto e evidencia suas diretrizes jurídicas e administrativas, garantindo que sua aplicação atenda aos princípios de razoabilidade, proporcionalidade e eficiência

Por fim, destaca-se que a implementação da exigência de climatização nos veículos escolares visa não apenas à modernização do serviço público, mas também à proteção dos alunos da rede municipal, que, expostos a elevadas temperaturas, podem sofrer prejuízos em sua saúde e rendimento escolar. A adoção de medidas que proporcionem maior conforto térmico no transporte escolar alinha-se aos





**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, conforme preconizado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, estando devidamente atendidos os requisitos legais, sendo formalmente adequado ao ordenamento jurídico, esta Comissão não vê óbice legal para encaminhamento da matéria ao Plenário desta Casa de Leis.

**PELO EXPOSTO**, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 114/2024**.

Sala das sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**ANGELO STELZER NETO**  
**PRESIDENTE**

**VITOR SOARES LOUZADA**  
**VICE - PRESIDENTE**

**CLAUDINEI COSTA SANTOS**  
**MEMBRO**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003600350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 22/02/2025 00:44

Checksum: **7D2509392C6D154C5C69CD846051097020B5109BCA2B8B623A5086F191DB73FB**

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 24/02/2025 15:27

Checksum: **4D2ABFF21DCFDE9E15014A1A9D7CCF335524EB6BA77CC9B23D2EB0EF0B45097C**

